



**LEI COMPLEMENTAR Nº422 DE 15 DE
AGOSTO DE 2013.
ESTABELECE O CÓDIGO DE OBRAS,
EDIFICAÇÕES E POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2013

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS,
EDIFICAÇÕES E POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE MIRAÍMA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ROBERTO IVENS UCHOA SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de MIRAÍMA, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais, bem como estabelece medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades quando do uso dos espaços públicos e privados.

§1º. Todos os projetos de edificações com suas instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com o art. 182 da Constituição Federal.

§2º. O Município deverá elaborar legislação específica para as edificações localizadas em Áreas de Interesse Social.

Art. 2º. Para efeito deste Código, os seguintes termos ficam admitidos como:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos dispositivos fazem parte integrante desta Lei quando com ela relacionados.

II - ACRÉSCIMO OU AUMENTO - Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a sua conclusão.

III - AFASTAMENTO - Distância entre o plano da fachada e o alinhamento.

IV - ALICERCE - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro

CEP: 62.530-000 Miraíma - Ceará

Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



V - ALINHAMENTO - Linha divisória entre o terreno e o logradouro público

VI - ALPENDRE - recinto coberto com telhado de uma só água, sustentado por um lado por pilares e apoiado em parede mais alta do outro lado.

VII - ALVARÁ - Documento que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal.

VIII - ANDAIME - Plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

IX - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - documento emitido pelo profissional para cada obra ou serviço preenchido de acordo com ato normativo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

X - APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

XI - APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

XII - ÁREA COBERTA - Medida da superfície de qualquer edificação coberta, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.

XIII - ÁREA COMUM - área edificada que se destina ao uso comum dos proprietários e que não é computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

XIV - ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados para o cálculo dessa área elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.

XV - ÁREA TOTAL DE EDIFICAÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

XVI - ÁREA PARCIAL DE EDIFICAÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, não sendo computados, no total da área, os locais destinados a estacionamento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações comunitárias, depósitos de até 10,00m² (dez metros quadrados), apartamento do zelador até 40,00m² (quarenta metros quadrados) e sub-solo. A área Parcial de Edificação é utilizada para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (I. A).

XVII - ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerando-se esta, em sua projeção horizontal.





XXXIV - ESPECIFICAÇÕES - Descrição dos tipos de materiais a serem empregados na obra, completando as indicações do projeto e dos detalhes.

XXXV - FACHADA - Designação de cada face de um edifício.

XXXVI - FISCALIZAÇÃO - Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.

XXXVII - FRAÇÃO IDEAL - Quociente da divisão da área de um terreno pelo número das unidades autônomas.

XXXVIII - FRENTE DO LOTE - É a sua divisa linceira à via oficial de circulação.

XXXIX - FUNDAÇÕES - Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

XL - FUNDO DO LOTE - É a divisa oposta à da frente.

XLI - GABARITO - Medida que limita ou determina a altura de edificações ou o número de seus pavimentos.

XLII - GALERIA - Corredor interno ou externo de uma edificação.

XLIII - GALPÃO - Superfície coberta e fechada em algumas de suas faces.

XLIV - HABITAÇÃO MULTI FAMILIAR - Edificações projetadas para habitação permanente de mais de uma família.

XLV - HABITAÇÃO UNI FAMILAIR - Edificações projetas para habitação permanente de uma família.

XLVI - HABITE-SE - Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a utilização da edificação.

XLVII - HOTEL - Habitação múltipla para ocupação temporária.

XLVIII - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ZENITAL - Iluminação e/ou ventilação feitas através de domus, clarabóias e similares.

XLIX - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (I.A.) - Quociente entre a soma da área parcial de edificação e a área total do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



L - INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento destinado a higiene pessoal da qual deve constar no mínimo lavatório e aparelho sanitário.

LI - LARGURA DE UMA VIA - Distância entre os alinhamentos da via.

LII - LIXO - Resíduos de origem residencial, de espaços público, de atividades comerciais, deserviços, hospitalares e industriais que devem ser acondicionados de forma a não permitirem quaisquer riscos de poluição e contaminação ambiental e individual.

LIII - LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da Cidade destinada ao uso público, reconhecida oficialmente e designada por um nome.

LIV - MARQUISE - Laje em balanço aplicado às fachadas de um edifício.

LV - MEIO-FIO - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

LVI - MEZANIMO - Piso intermediário entre dois pavimentos consecutivos e que não exceda 50% da área do piso que lhe dá acesso.

LVII - NBR - Norma Brasileira Registrada.

LVIII - PATAMAR - Superfície horizontal intermediária entre dois lances de escada.

LIX - PAVIMENTO - Qualquer piso pavimentado que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

LX - PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

LXI - PÁTIO OU POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - Área não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

LXII - PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância média entre a frente e o fundo do lote.

LXIII - PROJETO - Plano geral de uma edificação ou de outra obra qualquer.

LXIV - RECONSTRUIR - fazer de novo, no mesmo lugar e na mesma forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

LXV - RECUO - Distância medida entre o plano da fachada e o alinhamento ou a divisa do lote.

LXVI - REFORMA - Serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro
CEP: 62.530-000 Miraima - Ceará

Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



LXVII - RESPONSÁVEL TÉCNICO - profissional habilitado para projetar e ou executar as obras, quer na qualidade de autor - o que se limitar a organizar e confeccionar projetos abrangendo estas peças gráficas cálculos relativos a estabilidade, orçamento e especificação de matérias e seu emprego, bem como memoriais de orientações das obras - quer na de construtor - o que se limitar a dirigir ou executar as obras em todas as suas fases.

LXVIII - SOBRELOJA - Pavimento imediatamente acima da loja e de uso exclusivo desta.

LXIX - SUBSOLO - Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.

LXX - TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.

LXXI - TAXA DE OCUPAÇÃO - Percentagem da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados, nessa projeção, os elementos componentes das fachadas tais como: brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.

LXXII - TERREO - andar que tem o piso de até um metro acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.

LXXIII - TESTADA DO LOTE - Distância horizontal entre duas divisas laterais do lote.

LXXIV - VIAS PÚBLICAS - estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Administração.

LXXV - VISTORIA - Inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições explicitadas em Lei para uma edificação, obra ou atividade.

Art. 3º. Os serviços e as obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executados após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no CREA.

§ 1º. Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 40,00 (quarenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional - e que terão atendimento técnico por parte do Poder Municipal.

§ 2º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas vizinhanças destas, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Estarão isentas de taxa tributária municipal: o pagamento de Alvará de Construção, ISS construção e/ou habite-se para construções com até 40,00m² de área construída sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum Programa Habitacional.

§ 4º. O proprietário ou responsável pela construção caracterizada no artigo anterior NÃO poderá possuir outro imóvel no Município de MIRAÍMA, usar o imóvel para fins de moradia de sua família e ter renda mensal de até 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º. Os serviços e as obras de edificações realizados no Município serão identificados de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo Único. As obras de reforma com modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 5º. Os serviços e obras de infra-estrutura tais como, drenagem, obras d'arte, pavimentação, paisagismo abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia e telefonia, executados por órgão público ou por iniciativa particular serão obrigados a prévia licença municipal.

Parágrafo Único. Os procedimentos para os serviços e obras descritos no caput serão definidos por regulamento.

Art. 6º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Os projetos para atender as necessidades dos deficientes seguirão orientações da NBR 9050 - ABNT.

Art. 7º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro
CEP: 62.530-000 Miraíma - Ceará

Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Considera-se impacto ao meio ambiente natural a interferência negativa nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Município

Art. 8º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, com os respectivos projetos complementares, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 9º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações e dos espaços de usos públicos e privados.

§ 1º. Compete também ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e espaços de usos públicos ou privados.

§ 2º. Detectado pela fiscalização do município problema da segurança e/ou estabilidade o Poder Público intimará o proprietário ou responsável pelo imóvel para as providências necessárias.

§ 3º. Caso não sejam tomadas as providências pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, no prazo estabelecido pela fiscalização, o Poder Municipal tomará as seguintes medidas:

I - Embargo ou suspensão das atividades;

II - Caso seja necessária a demolição do imóvel será feita Poder municipal, cobrando-se as despesas da demolição com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 10. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa a este código, lei de ampliação da zona urbana da cidade de MIRAÍMA, lei de criação dos novos bairros, nova lei da divisão distrital, Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo e lei de trânsito e transporte, pertinentes ao imóvel a ser construído ou à atividade em questão.

Seção II

Do Proprietário

Art. 11. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro

CEP: 62.530-000 Miraima - Ceará

Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis por edificações de uso de acesso público ficam obrigados a apresentarem ao Poder Municipal o atestado de segurança e estabilidade das edificações, certificado por profissional habilitado, quando do início do uso ou atividade na respectiva edificação.

§ 2º. O atestado referido no § anterior deverá ser apresentado a cada período de cinco anos ou quando houver alterações as instalações ou elementos estruturais.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 13. O responsável técnico pela obra (construção) assume perante o Município e terceiros a execução de todas as condições previstas no projeto de arquitetura e projetos complementares aprovados de acordo com este Código.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra em posição visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - finalidade da obra;
- V - nº do Alvará ou Licença.

Art. 15. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 16. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica contendo as notas de alinhamento da via pública e, em caso de logradouro já pavimentado ou com "greide" definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Seção II

Da Licença para Construção e Demolição

Art. 17. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- IV - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- V - avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 18. Estão isentos de licença para construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando os art. 4º e 54, deste Código;
- III - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 19. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto básico de arquitetura, acompanhado dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 23. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º. A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto, obedecida a legislação vigente.

§ 4º. A obra paralisada após um ano do vencimento do alvará será cobrado 10% (dez por cento) do valor cobrado inicialmente.

§ 5º. A obra paralisada após 02 (dois) anos do vencimento do alvará será cobrado 100% (cem por cento) do valor cobrado inicialmente.

Art. 24. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente quanto aos índices urbanísticos, tipo de uso e dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua revalidação.

Art. 25. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 6,00m (seis metros) de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. A licença para demolição poderá ser expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Seção III

Do Certificado de Mudanças de Uso

Art. 26. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física ou acréscimo de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso documentos contendo:

- I - Descrição do novo uso;
- II - Planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo lay-out de equipamentos;
- III - Caso haja probabilidade, sob qualquer forma, de impactos ao meio ambiente com o novo uso, deverá ser verificado o Art. 6º deste Código.

Seção IV

Do "Habite-se"

Art. 27. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 28. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social a qual pertence a referida edificação;
- III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 29. Será concedido o "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



- I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente, desde que uma das partes esteja de acordo com o artigo anterior;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão";
- III - conjuntos habitacionais ou de edifícios, desde que uma parte das unidades esteja de acordo com o artigo anterior.

§ 1º. O "habite-se" parcial não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º. O "habite-se" parcial só será expedido para as unidades que atendam ao artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 30. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
- II - planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima;
- III - quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- IV - planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
- projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
 - dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - dimensões externas da edificação;
 - nome dos logradouros contíguos ao lote.
- V - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
- dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - finalidade de cada compartimento;
 - traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 - indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- VI - cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação e quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



VII - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;

VIII - elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;

IX - quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

§ 1º. As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068, ABNT, 1987.

§ 2º. Os desenhos esquemáticos representativos das edificações de interesse social deverão conter as seguintes informações:

I - data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra em todas as pranchas;

II - planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima;

III - dimensões do lote e da construção em relação ao lote;

IV - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) finalidade de cada compartimento.

V - indicação das instalações hidro-sanitárias da edificação;

VI - endereço completo da obra.

§ 3º. Nos projetos que envolvam movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;





III - o início de execução de fundações.

Seção II

Do Canteiro de Obras

Art. 32. A implantação do canteiro de obras fora dos limites do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 33. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino, conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

Seção III

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

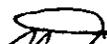
Art. 34. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto nesta Seção.

Art. 35. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 36. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80m serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.





Art. 37. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 38. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno, incluindo-se nesta definição as casas, inclusive aquelas situadas em vilas;
- b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade - que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento. Incluem-se nesta definição, entre outros: condomínios de casas, prédios de apartamentos, conjuntos habitacionais, vilas, casas geminadas.

II - Comerciais: aquelas destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado, entre outros:

- a) lojas e conjunto de lojas;
- b) mercadinhos e mercearias;
- c) galerias e centros comerciais;
- d) shopping centers;
- e) depósitos de material de construção;
- f) lojas de departamentos.

III - Serviços: aquelas destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais, entre outros:

- a) escritórios;
- b) hotéis, pousadas, motéis e hospedarias;
- c) bares e restaurantes;
- d) casas de espetáculos, clubes e danceterias;
- e) cinemas, teatros e galerias de arte;
- f) bancos;
- g) correio;
- h) velório;
- i) hospital e maternidade;
- j) escolas e universidades;
- k) garagens de ônibus;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



- l) matadouros;
- m) sub-estações.
- n) torres de telefonia.

IV - Industriais: aquelas destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura ou montagem de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, entre outros:

- a) produção de alimentos;
- b) confecções e tecelagem;
- c) fabricação de artefatos em geral;
- d) fabricação de calçados;
- e) gráficas e tipografias;
- f) marcenarias;
- g) abate de animais / matadouros;
- h) serrarias;
- i) fabricação de medicamentos;
- j) beneficiamento de couros e peles;
- k) fabricação e engarrafamento de bebidas;
- l) fabricação de máquinas e equipamentos;
- m) Aterro sanitário.

V - Institucionais: aquelas que abrigam atividades de caráter cultural, artístico, social, governamental e de lazer. Estas edificações destinam-se a abrigar atividades onde normalmente ocorrem reunião e frequência de grande número de pessoas. Apresentam-se subdivididas em diversas categorias e cada uma deverá seguir orientações específicas, entre outros:

- a) defesa e segurança: posto policial, delegacia, quartel, penitenciária, corpo de bombeiros;
- b) atividades administrativas: prefeitura, câmara municipal, fórum;
- c) esporte, cultura e lazer: centro cultural, museu, parque, estádio;
- d) atividades religiosas: igrejas, conventos, seminários;
- e) atividades insalubres: cemitério;
- f) atividades de transporte: estações rododiferroviárias, terminais de carga, aeroporto;
- g) abastecimento urbano: mercado público, central de abastecimento.

VI - Mistas: aquelas que reúnem em um mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 39. As edificações residenciais deverão contar com, pelo menos, ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos deverão obedecer as condições previstas no Anexo 01 deste Código.

Art. 40. As edificações destinadas ao trabalho, como as de comércio, serviços e industriais, deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



- I - normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- II - normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- III - normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 41. Para os equipamentos e/ou atividades referentes a diversos tipos de usos enquadrados como Projetos Especiais - PE, é obrigatória a Análise de Orientação Prévia - AOP, por parte dos órgãos Municipais competentes.

Parágrafo Único. São considerados Projetos Especiais os empreendimentos públicos ou privados que, por sua natureza ou parte demandam análise específica quanto à sua implantação no território do Município. Podem ser:

- I - Pólos Geradores de Tráfego - PGT, que são as edificações onde se desenvolvem atividades de grande número de viagens, e cuja implantação provoque impacto, no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, na circulação circunvizinha, na acessibilidade à área, na qualidade ambiental, na segurança de veículos e na capacidade da infraestrutura existente;
- II - equipamentos de impacto que são empreendimentos públicos ou privados que possam vir a representar uma sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, ou ainda, que possam vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art. 42. As atividades industriais que, por sua natureza poluidora, são classificadas como inadequadas ao meio urbano, podem ser implantadas somente em determinadas zonas, desde que sejam realizados controles de emissão de ruídos, vibrações, resíduos e radiações, além do tratamento de efluentes, sendo obrigatório o estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 43. As atividades industriais classificadas como nocivas ao Meio Urbano serão consideradas Projetos Especiais e só poderão ser implantadas na área industrial ou em áreas de urbanização específica, conforme Lei Federal nº 6766/79, dentro ou fora do perímetro urbano, com indicadores urbanísticos com vistas à preservação ambiental, a serem definidas pelo Poder Municipal e avaliadas pelo conselho da cidade.

§ 1º - São consideradas Atividades Industriais Nocivas ao Meio Urbano, aquelas que produzam ou armazenem material explosivo ou inflamável, ou causem perigosas radiações ou emanções, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos.

§ 2º - Os indicadores urbanísticos a serem específicos para essas áreas serão: Taxa de Ocupação, Índice de Aproveitamento, Recuos e Taxa de Permeabilidade.

§ 3º - As áreas para implantação das atividades industriais referidas no caput do artigo deverão:

- I - situar-se em áreas com elevada capacidade de assimilação de efluentes;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



21

II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III - manter, em seu contorno, anéis de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais ou acidentes.

§ 4º. Serão exigidos Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para todas as indústrias classificadas como Nocivas ao Meio Urbano.

Art. 44. As edificações que se destinam a comércio e serviços deverão obedecer as seguintes exigências:

I - deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado a local de trabalho ou atividade, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);

II - outros compartimentos, destinados a trabalho, recepção, espera e outras atividades de permanência prolongada, poderão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único. A soma das áreas dos compartimentos de permanência prolongada de todas as unidades autônomas que integram a edificação não poderá ser inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 45. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais e postos de serviço e abastecimento de combustíveis que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote e obedecer as Normas do Conselho Nacional de Petróleo e:

§ 1º. Os postos de serviços e abastecimentos de combustíveis deverão ser instalados em terrenos em área não inferior a 900m² e ter testada para o logradouro público e não inferior a 30 metros.

§ 2º. Os postos deverão dispor dos seguintes compartimentos:

I - Acesso e circulação de pessoas;

II - Acesso e circulação de veículos;

III - Abastecimentos de combustíveis;

IV - Instalações sanitárias;

V - Vestiários;

VI - Administração;

VII - Local para exposição de produtos;

VIII - Rampa de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais as suas larguras, distando da interseção dos alinhamentos o mínimo de 7,00m (sete metros), sendo seu piso idêntico ao do piso interno;

IX - Calhas coletoras, com grade de ferro a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas, sob o passeio;

X - Tanques (depósitos) de inflamáveis subterrâneos com um afastamento mínimo de 7,00m (sete metros), em relação ao alinhamento e divisas do terreno, podendo ser reduzido para 5,00m (cinco metros) quando na zona industrial;



Esplanada da Estação nº 433 - Centro

CEP: 62.530-000 Miraima - Ceará

Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



XI - Edificações, elevadores de lavagem e lubrificação, borracharias e outras instalações, terão um afastamento mínimo de 7,00m (sete metros) dos alinhamentos, inclusive os postos em zona industriais, os quais poderão ter afastamento de 5,00m (cinco metros);

XII - As bombas deverão situar-se a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) a contar do alinhamento do lote;

XIII - Os equipamentos para lavagem ou lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos, nos quais:

- a) as paredes serão fechadas em toda a altura, até a cobertura e providas de caixilhos fixos para iluminação;
- b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável, impermeável, de superfície vitrificada, resistentes as frequentes lavagens;
- c) o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 3,00m (três metros);
- d) a edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimentos, lubrificações ou lavagens.
- e) ter instalações apropriadas.

Art. 46. As edificações industriais deverão dispor, pelo menos, de compartimentos e locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - trabalho;
- IV - armazenagem;
- V - administração e serviços;
- VI - instalações sanitárias;
- VII - vestiários;
- VIII - acesso e estacionamento de veículos;
- IX - pátio de carga e descarga.

§ 1º. Cada um dos compartimentos destinados a trabalho ou armazenagem de matérias-primas ou produtos, não poderá ter área inferior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), nem o pé-direito inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º. A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, escritório ou administração, serviços e outros fins, não será inferior à 20,00m² (vinte metros quadrados), devendo cada um ter a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 47. As edificações que se destinam à hospedagem como hotéis, pousadas ou motéis são de permanência temporária com existência de serviços comuns, deverão dispor de compartimento ou locais para:

- I - recepção ou espera;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



- II - quartos de hóspedes com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para uma pessoa e 10,00 m² (dez metros quadrados) para duas pessoas;
- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - instalações sanitárias com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) cada;
- V - depósito para guarda de material de limpeza e outros fins; VI - copa e cozinha;
- VII - refeições;
- VIII - serviços.

Art. 48. Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contra vertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água ou 30,00m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

§ 1º. O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

§ 2º. O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

§ 3º. As edificações destinadas a velório deverão conter, pelo menos, os seguintes compartimentos:

- I - sala de vigília, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II - local de espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);
- III - instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- IV - instalação de bebedouro com filtro.

Art. 49. As edificações destinadas à educação e saúde deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas:

- I - estabelecidas pela Secretaria de Educação Municipal, Secretaria de Educação do Estado, e pelo Ministério da Educação;
- II - estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 50. As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



24

Parágrafo Único. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 51. As edificações para escola deverão dispor de ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - instalações sanitárias;
- IV - refeições;
- V - serviços;
- VI - administração;
- VII - salas de aula e de trabalho;
- VIII - salas especiais para laboratório, leitura, informática e outros fins;
- IX - esporte e recreação;
- X - acesso e estacionamento de veículos.

§ 1º. As salas de aula deverão ser dimensionadas na proporção de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

§ 2º. No cálculo das áreas mínimas exigidas para as salas de trabalhos práticos, de leitura, laboratório e espaços para esporte e recreação, será considerada a capacidade máxima da escola por período.

§ 3º. Os ambientes destinados a salas de aula, de trabalho e de leitura, bem como a laboratórios, bibliotecas e fins similares, observarão as seguintes exigências:

- I - a relação entre as áreas das aberturas iluminantes e a do piso do ambiente não será inferior a 1:5; II - não terão comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura, nem a 3 (três) vezes o pé-direito;
- III - terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), no mínimo.

§ 4º. Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral, à esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital, quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

§ 5º. Os compartimentos destinados a refeitório, lanches e outros fins, de uso coletivo dos alunos, deverão dispor, pelo menos, de duas portas.

§ 6º. Os espaços abertos destinados a esporte e recreação poderão ficar separados dos espaços cobertos com a mesma finalidade, devendo preencher as condições de insolação, iluminação e ventilação para compartimentos de permanência prolongada.

§ 7º. Destinando-se conjuntamente a ensino Fundamental, Técnico e Médio, as edificações para escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



à metade do número previsto de alunos multiplicado por 1,00m² (um metro quadrado), com o mínimo de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 52. As edificações destinadas a hospitais, clínicas ou asilos deverão dispor de ambientes para:

I - recepção, espera e atendimento, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados) para hospitais e 10,00m² (dez metros quadrados) para clínicas e asilos;

II - acesso e circulação;

III - instalações sanitárias;

IV - refeitório, copa e cozinha; V - serviços;

VI - administração;

VII - quartos de pacientes, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para um paciente ou 12,00m² (doze metros quadrados) para dois pacientes, ou enfermarias, com área correspondente a 6,00m² (seis metros quadrados) por leito e no máximo 24 (vinte e quatro) leitos;

VIII - serviços médico-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento; IX - acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único. Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermarias, alojamento, recuperação, repouso, cirurgia e curativos terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) e portas com largura de 0,90m (noventa centímetros), no mínimo.

Art. 53. Nas edificações destinadas a padarias, churrascarias, pizzarias e congêneres, as chaminés deverão elevar-se pelo menos 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros), a contar do centro da chaminé.

§ 1º - As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens, ou outras partículas em suspensão dos gases. Para tanto, deverão dispor, se necessários, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 2º - Os trechos das chaminés, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessem ou fiquem justapostos a paredes, forros e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerados ou similares, serão separados ou executados com material isolante térmico, com requisitos determinados pelas normas técnicas oficiais.

Art. 54. As torres e antenas não sujeitas às limitações de alturas e a taxa de ocupação do lotes fixados para edificações em geral, deverão guardar o afastamento mínimo das divisas e alinhamentos de 1/7 (um sétimo) de sua altura ao contar do nível de terreno da onde estiverem situados, observando o mínimo absoluto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Art. 55. As edificações classificadas no item V do art. 38 podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro

CEP: 62.530-000

Miraima - Ceará

Fone: (88) 3630-1167

Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



§ 1º. As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirem os parâmetros mínimos relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos neste Código, bem como normas específicas segundo a natureza de sua atividade, entre outros:

- I - parques de diversões;
- II - feiras de exposições;
- III - circos.

§ 2º. Não estão incluídos nesta atividade os caixas automáticas ou as bancas de jornais, que são classificados como mobiliários urbanos.

Art. 56. O uso misto residencial-comercial ou residencial-serviços será permitido somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

Art. 57. As edificações de interesse social são todas aquelas que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população pobre, necessitarão de regulamentos compatíveis à sua realidade para o controle das atividades dos edifícios.

Parágrafo Único. As edificações de interesse social serão sempre parte integrante das Áreas de Interesse Social, que deverão estar definidas em lei municipal específica.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 58. Os projetos de arquitetura, de instalações domiciliares e especiais e de fundações e estrutura para a construção ou reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos:

- I - escolha de materiais construtivos adequados a estabilidade e as condicionantes externas;
- II - uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;
- III - emprego de equipamentos eficientes;
- IV - correta orientação do edifício e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;
- V - adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível;
- VI - dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício e garantir a segurança em sua operação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



VII - sistema de circulação e acesso em conformidade com o tipo de uso e atividade a que a edificação se destina;

VIII - adoção de elementos construtivos e equipamentos que contribuam para o conforto e a segurança dos usuários e combatam a propagação de incêndios.

Seção II

Dos Passeios e das Vedações

Art. 59. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

§ 1º. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma adequada às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

§ 2º. O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 3º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com as especificações da norma NBR 9050 - ABNT, 2004.

§ 4º. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 60. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

§ 1º. O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados, dotados de meio-fio e pelo menos com rede de abastecimentos de água e energia elétrica.

§ 2º. O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

§ 3º. Será dispensada a construção de muro quando o terreno baldio for drenado e tratado para ser utilizado como local de desporto ou recreação.



Seção III

Do Terreno e das Fundações

Art. 61. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo Único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 62. As fundações deverão ser executadas conforme as normas técnicas, dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção IV

Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos.

Art. 63. Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico das unidades;
- V - acessibilidade.

Art. 64. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Seção V

Das Coberturas

Art. 65. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 66. As coberturas deverão evitar a transmissão de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Parágrafo Único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.





Seção VI

Das Fachadas e dos Elementos Construtivos em Balanço

Art. 67. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 68. Serão permitidas as projeções de marquises e beirais sobre os afastamentos e o passeio, quando permitidas as construções no alinhamento.

§ 1º. Os elementos construtivos em balanço citados no *caput* deste artigo, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

§ 2º. As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

§ 3º. Nenhum elemento construtivo em balanço poderá estar situado a menos de 3,00m (três metros) do nível do piso da rua e nem exceder aos seguintes avanços:

I - metade da largura dos passeios, para passeios com até 6,00m (seis metros) de largura; II - 3,00m, quando os passeios tiverem largura superior a 6,00 m (seis metros).

§ 4º. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 5º. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 69. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 70. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) de projeção.

§ 1º. A projeção de sacadas e varandas sobre os afastamentos laterais e de fundos poderá existir, desde que seja verificada a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As sacadas e varandas abertas citadas no *caput* deste artigo não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.



Seção VII

Dos Compartimentos

Art. 71. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 72. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§1º. Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§2º. No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§ 3º. No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 73. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima e círculo mínimo inscrito de acordo com Anexo 01.

Art. 74. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,00m² (um metro).

Art. 75. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de:

- I - 3,00m (três metros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único. Quando a área do compartimento for inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), o pé-direito deverá respeitar o mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 76. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 77. Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades comerciais, contidas neste Código.

Art. 78. As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos deverão situá-los de tal forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

Art. 79. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 80. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

Seção VIII

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos compartimentos.

Art. 81. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 82. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes nos compartimentos.

Art. 83. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 84. Nos compartimentos de permanência transitória, com exceção dos banheiros, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 85. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais, como as academias de ginástica, por exemplo, merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Subseção I

Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 86. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro

CEP: 62.530-000

Miraima - Ceará

Fone: (88) 3630-1167

Fax: (88) 3630-1145

CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05

CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse 3,00m (três metros).

Art. 87. Os vãos úteis para iluminação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

- I - 1/7 (um sétimo) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º. No caso de vedação dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão ser observadas as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

- I - 1/3 (um terço) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - 1/4 (um quarto) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III - 1/6 (um sexto) da área do piso nas garagens coletivas.

§2º. As proporções apresentadas nos três incisos do *caput* e do §1º deste artigo dobrarão para casos de ventilação unilateral.

Art. 88. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote e quando a visada não for à direção do lote vizinho a distância mínima será de 0,85m (oitenta e cinco centímetros). Quando tratar-se do pavimento térreo será permitida a abertura para iluminação e ventilação a uma distância de 1,00m (um metro) desde que a parede levantada sobre a divisa do terreno seja com altura mínima de 3,00m (três metros) a partir do nível médio do piso térreo da construção.

Art. 89. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

Parágrafo Único. Na profundidade máxima admitida nas cozinhas, como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento subtraídos 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 90. A abertura de vãos para iluminação e ventilação nos compartimentos de permanência prolongada confrontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, deverá seguir as orientações previstas no art. 92, para pátios internos de ventilação e iluminação.

Art. 91. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência





prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art. 92. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art. 93. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 94. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Subseção II

Dos Pátios Internos de Ventilação e Iluminação

Art. 95. Será permitida a construção de pátios internos de ventilação e iluminação (PVI), tanto abertos quanto fechados, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão seja de no máximo a prevista pelo estudo da carta solar do Município.

§ 1º. Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces.

§ 2º. Serão permitidos PVI's fechados com seção circular desde que a relação entre sua altura e seu diâmetro seja de no máximo a prevista pelo estudo da carta solar do Município.

§ 3º. Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem pelo menos uma de suas faces na divisa do terreno com o lote adjacente.

Art. 96. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para pátios internos de ventilação e iluminação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinqüentacentímetros) de diâmetro em seu interior.

Art. 97. Os pátios internos fechados de ventilação e iluminação que apresentarem a relação mínima prevista no art. 91 entre a sua menor largura e a sua altura, ou entre o seu diâmetro e sua altura, deverão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura que permita a circulação do ar.

Art. 98. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados pátios internos de ventilação e iluminação abertos quando sua profundidade for inferior a ½ (metade) de sua largura aberta.





Seção IX

Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 99. Os vãos de passagens e portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadoras de deficiências, ou seja, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único. Alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da ABNT.

Art. 100. As portas dos compartimentos que tiverem instalados equipamentos com funcionamento a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Art. 101. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 102. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 103. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 104. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I - as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- II - as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
- III - para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Seção X

Das Circulações

Art. 105. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:



- I - de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
- II - de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativa. Tais como: corredores de edifícios de apartamentos e de hotéis;
- III - de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição de circulação em locais de grande fluxo de pessoas. Tais como: circulações de cinemas, teatros e shopping centers.

Subseção I
Dos Corredores

Art. 106. De acordo com a classificação do art. 101, as larguras mínimas para corredores serão:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
- II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum e coletivo;
- III - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para hospitais.

Art. 107. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 108. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I - quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;
- II - as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- III - ultrapassada a área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), haverá um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.

Art. 109. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

II - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 3,00m (três metros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados.



Subseção II
Das Escadas e Rampas

Art. 110. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo de lance reto deverá atender aos seguintes aspectos:

- I - ter degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máxima de 0,20m (vintecentímetros) e piso com dimensão mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);
- II - serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;
- III - quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- IV - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- V - o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
- VI - a sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus;
- VII - sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 83 para locais de ocupação temporária;
- VIII - serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

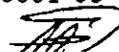
§ 1º. Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m (dois metros), no mínimo, a curvatura externa tenha raio mínimo de 6,00m (seis metros) e os degraus tenham profundidade mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida à distância de 1,00m (um metro) da linha da curvatura externa.

§ 2º. Nas escadas em curva, o centro da curvatura deverá estar sempre à direita do sentido da subida.

§ 3º. Serão permitidas escadas em caracol, ou em leque para acessos subterrâneos, atelier, gabinetes, devendo ter raio mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 111. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima.

Art. 112. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).





Art. 113. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão atender às seguintes disposições:

- I - as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
- II - as escadas deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientada na direção desta;
- III - quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Parágrafo Único. Acessos e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir a NBR 9050 - ABNT, 1994.

Art. 114. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Parágrafo Único. As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

Subseção III

Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

Art. 115. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 16,00m (dezesesseis metros) de altura, ou que tenham mais de três pavimentos.

Art. 116. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça e fogo que deverá servir a todos os pavimentos e atender, além dos incisos constantes no Art. 106, aos seguintes requisitos:

- I - ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;
- II - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
- III - ter lances retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
- IV - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- V - apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



VI - dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.

Art. 117. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 118. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:

I - a abertura para ventilação permanente por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior da edificação deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de 0,70m (setenta centímetros quadrados);

II - os dutos de ventilação deverão atender aos seguintes requisitos:

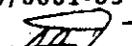
- a) ter suas paredes resistentes ao fogo por no mínimo duas horas;
- b) ter as dimensões mínimas de 1,00m (um metro) x 1,00m (um metro);
- c) elevar-se, no mínimo, 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
- d) ter, pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) cada;
- e) não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações;

III - a colocação de tijolos compactos de vidro para iluminação natural das caixas da escada enclausurada deverá atender às seguintes exigências:

- a) quando a parede fizer limite com a antecâmara, sua área máxima será de 1,00 m² (um metro quadrado);
- b) quando a parede fizer limite com o exterior, sua área máxima será de 0,50m (cinquenta centímetros quadrados).

Art. 119. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II - quando se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- III - a sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus;
- IV - ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- V - possuir paredes faceando a edificação com larguras de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente





resistente ao fogo durante um período de quatro horas;

VI - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída e no mesmo nível do piso da circulação;

VII - ter lances e patamares retos, não se permitindo o uso de leque;

VIII - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

IX - apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída; X - dispor de circuitos de iluminação alimentados por bateria;

XI - estar implantada em local que evite a propagação das chamas e fumaça em seu prisma;

XII - não estar projetada sobre os afastamentos mínimos permitidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção IV

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 120. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 13,00m (treze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de três pavimentos mais o térreo.

§ 1º. Nas edificações com altura superior a 23,00m (vinte e três metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

§ 2º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 121. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 0,15m (quinze centímetros).

Art. 123. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto, além de obedecerem as normas técnicas da ABNT.

Art. 124. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do caput deste artigo.



§ 2º. Os requisitos necessários à adaptação de elevadores ao uso por pessoas portadoras de deficiência deverão seguir as disposições previstas nas normas técnicas da ABNT.

Seção XI

Das Instalações Hidro-Sanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 125. Todas as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços, além de normas da ABNT.

Art. 126. As instalações hidro-sanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:

I – todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:

- a) fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou;
- b) fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de águas pluviais, quando houver.

II – as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

§ 1º. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam.

§ 2º. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

§ 3º. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

§ 4º. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente.

§ 5º. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica.

§ 6º. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita.

§ 7º. Em sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação de acordo com as orientações da norma NBR 9050-ABNT, 1994.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 8º. Em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 127. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, além de pousadas, pensões e hotéis, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

§ 1º. Enquadram-se na definição do caput deste artigo bares, lanchonetes e restaurantes.

§ 2º. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

§ 3º. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constantes deste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço.

§ 4º. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de pontos de água na proporção de um para cada 150,00m (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 128. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como institucionais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 129. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 130. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 131. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas, um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas e um lavatório para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 132. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:





- I - todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;
- II - os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento;
- III - as alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfonos e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;
- IV - as medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

Seção XII -

Das Instalações Especiais e da Prevenção contra Incêndio

Art. 133. São consideradas especiais as instalações de para-raios; preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo Único. Todas as instalações especiais deverão obedecer as normas da ABNT pertinentes e às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art. 134. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:

- I - possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;
- II - ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;
- III - ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de altura, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta com vidro de 3mm (três milímetros);
- IV - ter no máximo 30,00m (trinta metros) de distância entre os hidrantes.

Art. 135 O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio, deverão seguir as seguintes orientações:

- I - ter o abastecimento da rede feito, de preferência, por reservatório elevado;
- II - ter assegurada no reservatório destinado ao consumo normal reserva técnica mínima para incêndio;
- III - ter os hidrantes instalados em pontos externos, próximos às entradas e, quando afastados dos prédios, nas vias de acesso, à exceção do hidrante de passeio, que deverá ser localizado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio e afastado dos prédios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 136. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 137. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) deverão possuir equipamento gerador de energia.

Parágrafo Único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art. 138. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

Parágrafo Único. O lixo séptico é representado por:

- a) todos os restos dos produtos medicinais utilizados no tratamento dos pacientes;
- b) fragmentos de tecidos e outros resíduos provenientes das unidades de centro cirúrgico, centro obstétrico e serviços de laboratório de patologia clínica e anatomia patológica e hemoterapia;
- c) resíduos provenientes da limpeza de todas as unidades destinadas à internação ou tratamento de pacientes.

Seção XIII

Das Águas Pluviais

Art. 139. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Parágrafo Único. A norma técnica NBR 10844 - ABNT, 1988 fixa exigências e estabelece critérios aos projetos das instalações de drenagem de águas pluviais.

Art. 140. Deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.





Art. 141. As edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 142. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 143. Em caso de obra, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade e pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 144. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário, e vice-versa.

Seção XIV

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 145. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

I - privativo: de uso exclusivo e integrante de edificação residencial, são as garagens de residências unifamiliares e as de residências multifamiliares;

II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação são os estacionamentos de centros comerciais, supermercados, teatros dentre outros;

III - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado à uma edificação, são os edifícios-garagem ou estacionamentos rotativos e mensais.

Art. 146. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

I - lotes em logradouros cujo "grade" seja em escadaria.

II - lotes cuja largura do acesso seja inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 147. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar e que não sejam protegidas por qualquer tipo de cobertura, caso os recuos estejam com dimensões mínimas.

Art. 148. As dimensões mínimas por vaga deverão ser de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, quando forem em série, e 3,00m (três metros) de largura por 5,00m (cinco metros) quando estiverem entre paredes.

§ 1º. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus,



- II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III - restos de limpeza e podaço de jardins;
- IV - entulho, terras e sobras de material de construção;
- V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de transportes especiais em sua remoção;
- VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; VII - sucatas;
- VIII - restos de forragens de coqueira, estábulos e granjas; IX - fábricas e oficinas.

§ 1º. Os serviços compreendidos na alínea "a" deste artigo serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§ 2º. Serão eventuais os serviços constantes das alíneas "II" a "VIII", e sua execução dependerá da solicitação do interessado e do pagamento do Valor dos serviços.

§ 3º. Fica proibida, dentro da zona de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, a manutenção ou edificação de currais, vacarias, pocilgas, chiqueiros e granjas.

Seção III

Das Normas Gerais de Limpeza Pública

Art. 156. O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado:

- I - nas zonas de coleta noturna - em sacos descartáveis, devidamente fechados;
- II - nas zonas de coleta diurna - facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ 1º. Entende-se como coleta noturna a realizada regularmente entre 19 (dezenove) horas e 06 (seis) horas da manhã seguinte.

§ 2º. Os sacos e recipientes deverão atender ao estabelecido nas Normas Técnicas Oficiais.

Art. 157. A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes é de responsabilidade dos proprietários e/ou usuários e deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o encaminhamento do lixo decorrente da varrição para a sarjeta ou leito da rua.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverão ser realizadas em horário conveniente e de pouco trânsito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Fica absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos e sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos, fazer varredura do interior dos prédios, terrenos, veículos para a via pública e despejar ou atirar papéis, anúncios, quaisquer objetos ou detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ 3º. É vedado, sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, canaletas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 158. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos, lagoas e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podaões, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 159. Deverá ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública o transporte em veículos de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências com precauções devidas para não comprometer a higiene das vias públicas:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art. 160. Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo Único. A coleta dos resíduos citados neste artigo deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 161. É proibido preparar ou despejar concreto, argamassa e outros materiais de construção diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art. 162. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



trabalho permanentemente limpos.

§ 1º. Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º. O Município poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo de acordo com as tabelas oficiais em vigor.

Art. 163. O Poder Executivo definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado nem em desacordo com o disposto neste Código.

Art. 164. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo Único. A Administração manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 165. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

§ 2º. Onde não houver possibilidade de acesso para caminhões, o Poder Público deverá adotar medidas alternativas para o serviço de limpeza público.

Art. 166. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

Parágrafo Único. Serão murados os terrenos dentro da zona de desenvolvimento urbano, num prazo determinado pelo Poder Público, sob pena do Município cobrar multa de 5% (cinco por cento) progressivamente pelo seu descumprimento do valor equivalente ao imóvel ou requerer usucapião ou desapropriação pelo valor venal determinado por avaliação da municipalidade.

Art. 167. As casas, apartamentos ou prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradoras e/ou coleta de lixo, em locais expostos para coleta pública e de dispositivo de limpeza e lavagem.

§ 1º. As residências declaradas no caput deste artigo deverão ser dotadas de água, esgoto e de instalações sanitárias, para fins de habitação.

§ 2º. As habitações coletivas terão, obrigatoriamente, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias





(banheiros e fossas sépticas) individualizadas por moradias proporcionais ao número de moradores.

Seção IV

Das Normas a Serem Observadas nas Edificações

Art. 168. Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, dentro do seu recuo frontal no alinhamento da via pública, área de piso para armazenagem de recipientes de lixo, obedecendo ao seguinte:

- I - a área deverá ser de fácil acesso e estar, no mínimo, ao nível do passeio, ou elevado deste no máximo 0,50m (cinquenta centímetros);
- II - sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00m² (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar;
- III - deverá ter piso revestido com material impermeável;
- IV - quando se tratar de prédio de esquina, deverá distar no mínimo 7,00m (sete metros) dos alinhamentos das vias.

Parágrafo Único. No projeto de construção ou reforma do prédio, deverá constar a indicação da área com o projeto do abrigo para recipientes de lixo.

Art. 169. Só será permitida a instalação ou uso de incineradores quando se tratar de:

- I - materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos, observada o disposto no Art. 156;
- II - qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitária;
- III - quaisquer resíduos resultantes de processos industriais, que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados no local da produção.

Parágrafo Único. O processo de eliminação de lixo por incineração nos casos previstos no caput deste artigo obedecerá as normas estabelecidas por regulamento.

Art. 170. Ficam sujeitos à aprovação do Poder Municipal quando do estudo do projeto de construção ou reforma de prédio, os projetos dos sistemas de coleta, depósito, incineração de lixo, com as características, detalhes e outros dados necessários, previstos neste Código.

CAPÍTULO IX

CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 171. O proprietário e/ou inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e asseio e também a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência da edificação.



Art. 172. As edificações deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 173. É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar ao Poder Executivo e exigir dela a vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender, estejam sendo construídas ou utilizadas contra expressa determinação deste Código, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu imóvel sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

Art. 174. É terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza, bem como águas estagnadas em terrenos, construções ou edificações particulares ou públicas compete ao respectivo proprietário.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 175. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. Equilíbrio ecológico é a capacidade de um ecossistema compensar as variações de vidas a fatores exteriores e conservar as propriedades de funções naturais, permitindo a evolução e o desenvolvimento do homem e outros seres vivos.

Art. 176. Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades e lazeres em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Parágrafo Único. A utilização dos bens públicos de valores ambientais não poderá ocorrer de forma que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção.

Seção I

Da Flora

Art. 177. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do município e o seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este código e outras leis ambientais pertinentes.

Parágrafo Único. Onde for permitido explorarem-se recursos vegetais, o interessado pedirá autorização a secretaria competente apresentando projeto detalhado e autorizações ambientais cabíveis.

Art. 178. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos precedentes ficam obrigados a exigirem do vendedor copia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental



competente e no prazo de até 90 (noventa) dias apresentarem uma relação destes produtos à secretaria municipal competente.

Art. 179. Fica proibida a exploração ou a supressão de vegetação que têm a função de proteger espécie da flora e fauna silvestre ameaçada de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteger entorno de áreas conservação.

Seção II

Da Fauna

Art. 180. É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha de animais de qualquer espécie e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituído a fauna silvestre local.

Art. 181. A apanha de animais da fauna silvestre só é permitida se atendido o controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiental e de Recursos Naturais Renováveis.

Art. 182. É permitido o comercio de espécies e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º. Os criadouros conservacionistas e/ou comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na Secretaria competente, que tem atribuições de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela Secretaria competente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se reintrodução das espécimes na natureza, conforme orientação de técnico responsável.

Art. 183. É proibido pescar:

I – nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução, e, água parada, nos períodos de desova, em reprodução ou de defeso;

II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regularização;

III – quantidades superiores às permitidas na regularização;

IV – mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com água, produzam efeito semelhantes ao dos explosivos;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.



§ 1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c" deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º - É vedado o transporte a comercialização, o beneficiamento, a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 184. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo Único. Os animais encontrados nas ruas, praças, rodovias e estradas públicas, serão recolhidos e abrigados em local apropriado da municipalidade.

Art. 185. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior será retirado dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva no valor de 05 (cinco) UFIR'S ao dia.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Municipalidade efetuar seu destino adequado, precedida da necessária publicação edilícia.

Art. 186. É expressamente proibido:

§ 1º. Amontoar animais em ambientes sem água, ar, luz e alimentos,

§ 2º. Criar, em áreas urbanas, abelhas de espécies portadoras de ferrão, exceto em áreas de transição desde que obedecidas as recomendações técnicas no que diz respeito à garantia de segurança e integridade de pessoas e animais.

§ 3º. Criar animais em currais, pocilgas, apriscos, chiqueiros, esterqueiras, nas zonas de desenvolvimento urbano e de expansão urbana conforme Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 187. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) URFIR'S.

CAPÍTULO XI DA ARBORIZAÇÃO

Seção I Da Arborização nos Logradouros Públicos

Art. 188. É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente conservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de MIRAÍMA.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Consideram-se de porte arbóreo para efeito deste Código árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medindo à altura de 2,00m (dois metro) acima do terreno circundante.

Art. 189. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecida a orientação do órgão competente sobre a espécie vegetal e espaçamento entre as árvores.

Art. 190. A arborização será obrigatória:

I - quando as vias tiverem largura igual ou superior a 13,00m (treze metros) com passeios de largura não inferior a 2,00m (dois metros):

II - Nos canteiros centrais dos logradouros, desde que apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização.

Art. 191. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 192. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, abertura de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 193. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão municipal competente.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 194. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que





venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 195. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 196. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarradas ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Seção II

Do Plantio de Árvores em Terrenos a serem Edificados

Art. 197. Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

Art. 198. Na construção de edificações de uso não residencial com área total de edificação igual ou superior a 100,00m² (cem metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 100,00m² (cem metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

Art. 199. Respeitado um mínimo de 20% (vinte por cento) do total exigido, conforme o caso, para o plantio no lote respectivo, poderá o restante ser substituído pelo fornecimento, em dobro, de mudas de árvore ao Horto Municipal.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às residências unifamiliares, para as quais deverá ser plantado, no lote respectivo, o percentual exigido nesta Lei.

Art. 200. As mudas de árvores deverão corresponder a essências florestais nativas, a critério do Departamento competente, devendo medir pelo menos 1,00m (um metro) de altura.

Art. 201. Quando da vistoria final da obra para a expedição do "habite-se", deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvore exigidas neste Código ou o fornecimento de mudas ao Horto Municipal, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 202. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de MIRAÍMA, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão competente.

§ 1º. Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão municipal competente, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º. A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas ao Horto Municipal ou plantada em área autorizada pelo município.

§ 3º. No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º. Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 203. Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de MIRAÍMA, sem a prévia licença do órgão competente, será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, sendo em caso de reincidência aplicada a multa em dobro.

Art. 204. Após a aplicação das penalidades previstas no presente Capítulo, as autoridades municipais deverão encaminhar a competente ação penal correspondente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 205. Sem prejuízo das demais exigências contidas na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar na planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie recomendada pelo órgão municipal competente.

§ 2º. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Parcelamento.

§ 3º. Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 15% (quinze por cento) a ser doado à Municipalidade para áreas livres (Parques, Praças e Jardins) deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo as plantas de porte arbóreo existentes na área.

Art. 206. Nos Planos e/ou Projetos de Loteamentos e de Condomínios, deverá constar o Plano de Arborização para a área, que será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art. 207. O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever o plantio nos logradouros públicos projetados, de pelo menos 20 (vinte) mudas por hectare, considerando a área total a ser parcelada.





Parágrafo Único. As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XII

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Art. 208. Os terrenos não edificados, assim como os pátios de fundos das edificações, serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso o Município determinar e exigir dos proprietários os serviços necessários.

Art. 209. Antes do início das escavações ou movimento de terra, necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações que, por se acharem muito próximas do alinhamento, possam ser comprometidas pelos trabalhos a executar.

Parágrafo Único. Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

Art. 210. Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as eventuais construções, muros ou quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou rebaixamento do lençol d'água.

Art. 211. As valas e barrancos, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiados por elementos dispostos e dimensionados segundo o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º. Se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação menor ou igual ao talude natural correspondente ao tipo do solo, poderá ser dispensado o escoramento.

§ 2º. Quando as valas escavadas atingirem profundidade superior a 2,00m (dois metros) deverão dispor de escadas ou rampas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores.

§ 3º. Quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.

§ 4º. Concluídos os serviços de escavação ou movimento de terra, se a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os muros, quando houver, serão necessariamente de arrimo, calculados levando-se em conta a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

Art. 212. Toda vez que as características da edificação indicarem a necessidade, durante execução ou mesmo depois de concluída a obra, do esgotamento de nascentes ou do lençol freático, deverão



ser submetidas ao órgão competente ao Município as medidas indicadas, para evitar o livre despejo nos logradouros.

CAPÍTULO XIII
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I
Regras Gerais

Art. 213. Para os efeitos deste Código, considera-se Poluição do Meio Ambiente a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características capazes de tornarem - ou virem a tornar a água, o ar e o solo:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes ao bem-estar público;
- III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- V - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 214. Fica proibido, no Município de MIRAÍMA, o lançamento ou liberação de poluentes, nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo Único. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudique o meio ambiente, na forma do artigo anterior.

Seção II
Da Poluição Sonora

Art. 215. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código.

Art. 216. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos neste Código e em normas oficiais vigentes.

Art. 217. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

- I - atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



decibéis (dB) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis (dB), durante a noite;

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhes sucederem.

Art. 218. Os níveis de intensidade do som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis (dB), pelo aparelho "Medidor de Nível de Som", (decibelímetro) que atenda às recomendações da NBR 10151 e NBR 10152.

Art. 219. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como: apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º. Fica proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos de reprodução de discos, desde que não se reproduzam fora do recinto onde funcionam.

§ 3º. É proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, nas vias, praças e demais logradouros públicos e se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 220. Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral, exceto com permissão criteriosa do município e do corpo de bombeiros.

Art. 221. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir os níveis permitidos neste Código a intensidade de suas execuções ou reprodução, a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 222. Não se compreendem nas proibições deste Código os ruídos produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;





- III - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;
- VI - os veículos de divulgação sonora de publicidade e propaganda, devidamente autorizados por órgão competente, poderão circular em funcionamento de segunda-feira a sábado no período das 7:30h (sete horas e trinta minutos) às 17:30h (dezessete horas e trinta minutos), na forma da lei.

Art. 223. Nas proximidades de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios, Teatros, Tribunais ou de Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons permitidos no artigo anterior.

Art. 224. Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações tradicionais.

Art. 225. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 226. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Seção III

Da Poluição do Ar

Art. 227. Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente.

Art. 228. A implantação, construção ou ampliação, bem como a operação e o funcionamento, de edificações ou atividades poluidoras do ar deverão respeitar a Lei de Uso e Ocupação do Município.

Art. 229. Em regulamento específico, o Poder Municipal definirá, em consonância com a legislação federal e estadual, os padrões de qualidade do ar, assim como os níveis permitidos para a emissão de poluentes atmosféricos no Município.

Art. 230. Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes em zonas inadequadas, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de notificação efetuada pelo órgão municipal competente para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam aos índices permitidos



os fatores de poluição.

Seção IV

Da Poluição das Águas

Art. 231. Os resíduos líquidos ou sólidos, de origem doméstica, industrial ou de outra procedência, somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Município, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes e tenham a prévia anuência dos órgãos municipal e estadual competentes.

Art. 232. O Poder Municipal, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação (padrões de qualidade) das águas situadas no território do Município, definir as suas respectivas faixas de proteção e estabelecer limites (padrões de emissão) para lançamento dos resíduos referidos no artigo anterior.

Art. 233. Ficam sujeitos à aprovação do Município, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 234. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia do Município e parecer com autorização do órgão estadual competente.

Art. 235. Compete aos proprietários manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água, correntes e águas dormientes e submeter as obras à prévia licença e às exigências do Município, e à anuência do órgão estadual competente, para que não haja obstrução nesses cursos d'água ou veios, nem resultem danos às propriedades vizinhas.

Art. 236. Nas edificações já existentes que causem poluição das águas, deverão ser instalados dispositivos adequados, em prazo a ser fixado pelo Município, de forma a eliminar ou reduzir os fatores de poluição aos índices permitidos.

Art. 237. Não serão permitidas a construção, a reforma ou ampliação de edificações em locais onde não for possível uma destinação sanitariamente correta dos efluentes de esgotos, a critério do Município e do órgão estadual competente.

Parágrafo Único. Entende-se como destinação sanitariamente correta aquela que não resulte em poluição do meio ambiente.

Art. 238. Nos locais onde existir rede de distribuição pública de água, o abastecimento d'água das edificações deverá ser realizado unicamente pela rede pública.

Art. 239. Quando não houver possibilidade do abastecimento de água de uma edificação ser feito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



através da rede pública de distribuição, o mesmo poderá ser feito através de poços.

Art. 240. Os poços para captação d'água são permitidos desde que o consumo previsto seja suficiente para ser atendido pelo poço, e as condições do lençol freático satisfaçam aos aspectos sanitários e de segurança.

Art. 241. Os poços para captação d'água deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - localizarem-se no ponto mais alto possível do lote;
- II - distarem pelo menos 15,00m (quinze metros) de fossas, estrumeiras, pocilgas, canis, currais, galinheiros, depósitos de lixo, devendo ficar em nível superior aos mesmos;
- III - possuírem tampa adequada, com vedação, de modo a evitar a entrada de qualquer animal ou objeto, no poço;
- IV - possuírem revestimento impermeável até a profundidade de, no mínimo, 9,00m (nove metros), a partir do nível do solo;
- V - serem dotados de medidas de proteção que resultem no afastamento de enxurradas;
- VI - serem construídos com as paredes elevadas no mínimo 0,20m (vinte metros) do nível do solo.

Art. 242. Os poços, cujas águas forem utilizadas para venda ao público, sofrerão fiscalização e controle do órgão competente do Município.

Parágrafo Único. As águas destes poços deverão estar de acordo com os padrões, podendo o Poder Municipal exigir que seja feito tratamento destas águas.

Art. 243. Além de suprimento por meio de poços, outras soluções para abastecimento de água poderão ser adotadas, através de fontes, córregos, rios e outros recursos hídricos.

§ 1º. Estas águas também deverão estar de acordo com os padrões pré-estabelecidos, podendo ser exigido o seu tratamento prévio.

§ 2º. Será obrigatória a construção de cisternas para armazenar água de chuva, nos conjuntos residenciais implantados em zonas não atingidas pelo sistema geral de abastecimento de água.

Art. 244. Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Art. 245. É proibido o lançamento de esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas pluviais.

§ 1º. A autorização para lançamento de esgotos nas galerias de águas pluviais poderá ser dada desde que os esgotos sofram tratamento prévio, a juízo do órgão municipal em consonância com o órgão estadual competente.

§ 2º. Esta ligação só será possível quando não houver condições para resolver particularmente o problema do esgoto e mediante um compromisso do responsável pela edificação de manter o





tratamento exigido e aprovado pelo Município com anuência do órgão estadual competente, e de ligar a edificação à rede pública de esgoto, logo que a mesma seja executada na via onde se situa o prédio.

§ 3º. O órgão municipal competente deverá efetuar, periodicamente, análise dos efluentes dos esgotos tratados, podendo fazer maiores exigências, até que sejam obedecidos os mínimos estabelecidos na aprovação do sistema de tratamento.

§ 4º. As edificações já existentes e que utilizam as galerias de águas pluviais sem controle das autoridades competentes, deverão satisfazer as exigências desta Lei, em 180 dias a partir da vigência deste Código.

Art. 246. Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão permitidas as instalações individuais ou coletivas de fossas.

Art. 247. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

I - não poderão ser adotadas as fossas negras, assim entendidas, aquelas que causem a poluição do lençol freático;

II - as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

IV - não deverá haver perigo de a fossa poluir água subterrânea que esteja em comunicação com fontes, poços ou águas de superfície, tais como rios, riachos, lagos e córregos;

V - devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art. 248. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as firmas particulares, que trabalhem neste ramo, ter autorização especial do Município.

Art. 249. Aquele que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo estará sujeito a multa 20 a 50 valores de referência ou unidades fiscais, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO XIV DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 250. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, outdoors, top light, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 251. Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

Parágrafo Único. Será fixado por ato do Poder Executivo o valor da taxa de que trata o caput deste artigo.

Art. 252. O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

Art. 253. Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I - indicação dos locais;
- II - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- III - dimensões;
- IV - texto e inscrições;
- V - prazo de permanência;
- VI - finalidade;
- VII - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 254. As propagandas ou publicidades nos termos do Art. 233 não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 255. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, estores, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, lixeiras, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarela e grades de proteção para pedestres;
- II - nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer naturezas, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;
- III - nos meios-fios, passeios e leito das vias;
- IV - nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas, sem autorização prévia do Poder Executivo;
- V - no interior de cemitérios;
- VI - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso vocabulário, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



IX - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 256. Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos deste Código.

Art. 257. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 258. Quando localizados em imóveis não edificadas, os painéis, outdoors, top light, anúncios e similares deverão atender, além de outras exigências, as seguintes:

I - manter os recuos de frente de 3,00 (três metros);

II - manter os recuos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - situar-se a uma altura não superior a 5,00m (cinco metros) e a uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando a parte mais alta e a mais baixa dos outdoors, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art. 259. Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes às atividades (negócio, profissão ou indústria) exercidas nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§ 1º. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 10% (dez por cento) da área da fachada.

§ 2º. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 260. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Município, de forma que não as prejudiquem.

Art. 261. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificadas ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado, elaborados por profissionais habilitados.

Art. 262. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e de uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 263. É proibido dentro do perímetro urbano do Município, a partir das 22:00h de um dia às 06:00h do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 40,00m (quatro metros) de altura.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 264. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Município, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 15 (quinze) dias da data do encerramento.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na retirada do material por parte do Poder Público, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas.

Art. 265. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo Único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

Art. 266. A inobservância de qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) valores de referência ou unidades fiscais, à critério da autoridade autuante.

CAPÍTULO XV
DO USO E DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 267. É proibido:

- I - Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Poder Municipal;
- II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;
- III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;
- V - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;
- VI - Efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;
- VII - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos e calçadas;
- VIII - Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
- IX - Estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;
- X - Soltar balões com mecha acesa em todo território municipal;
- XI - Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



- XII - Causar dano ao patrimônio público;
- XIII - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com locais ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;
- XIV - Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, praias, jardins ou praças;
- XV - Retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Prefeitura;
- XVI - Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas;
- XVII - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos;
- XVIII - Estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, "shows", espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença do Município.
- XIX - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques localizados nos espaços públicos;
- XX - queimar, mesmo que nos próprios quintais ou terrenos desocupados, lixo ou materiais capazes de incomodar a vizinhança e poluir o meio ambiente com fumaça, fuligem e cheiros e ativos.

Art. 268. Poderá ser permitida, a critério do Município e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

- I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;
- II - ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;
- III - deverá ser preservada uma faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) contados a partir do meio-fio.

Art. 269. Nos passeios ou nos logradouros públicos serão permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não danificarem ou prejudicarem de qualquer maneira o pavimento, a arborização, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos, os palanques, coretos ou arquibancadas, no prazo máximo de doze horas, a contar do encerramento das concentrações.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura moverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 270. A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização e semáforos, linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, iluminação pública, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia do Poder Municipal.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 271. O órgão municipal competente determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

§ 1º. Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º. O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do órgão competente, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3º. A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado.

§ 4º. As linhas de luz e força deverão estar pelo menos 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m (sete metros), distando das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00m (um metro), respeitadas as normas oficiais vigentes.

§ 5º. Os fios de alta tensão deverão ser protegidos conforme normas técnicas.

Art. 272. Os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de estais ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura inferior a 1,50m, ou em outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

Art. 273. O Poder Municipal poderá proibir que em determinados logradouros sejam colocadas rede aérea e postes para sua sustentação.

CAPÍTULO XVI
DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 274. A denominação dos logradouros públicos do Município de MIRAÍMA será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo Único. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a localização deste com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 275. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 2º. Fica proibido denominar bairros com nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§ 3º. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros, ressalvado o disposto no Art. 260.

Art. 276. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado em se tratando de pessoa, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 277. Serão propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possa originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

§ 1º. No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§ 2º. Poderão ser conservadas as denominações em duplicata, já existentes, quando os logradouros que as contêm sejam de categorias diversas, tais como praças, avenidas, ruas, travessas e viadutos.

Art. 278. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo Único. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 279. As placas de nomenclatura serão colocadas, em até 60 (sessenta) dias após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 1º. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2º. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 280. Cabe ao Poder Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



de MIRAÍMA, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 281. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Parágrafo Único. Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

Art. 282. Incorrerá em multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM'S aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

CAPÍTULO XVII
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 283. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são aqueles que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público em geral.

Art. 284. As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia licença da prefeitura.

Art. 285. O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.

Art. 286. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos serão autorizados pelo Poder Municipal de modo a:

- I - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;
- II - não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;
- III - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

Art. 287. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão municipal competente e/ou pelo corpo de bombeiro.

Art. 288. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão municipal competente.

Art. 289. O Poder Público poderá exigir um depósito de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) unidades fiscais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



público.

Art. 290. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão calculadas as despesas com os serviços executados pela Prefeitura e cobrado seu complemento.

Art. 291. As licenças para os parques de diversão e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo Único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

CAPÍTULO XVIII
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS

Seção I
Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Art. 292. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e entidades associativas e de utilidade pública só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão competente.

§ 1º. O Alvará de que trata o "caput" deste artigo terá sua validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

Art. 293. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e das demais normas municipais, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 294. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

- I - nome do estabelecimento e sua razão social;
- II - tipo de atividade;
- III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos; V - localização;
- VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de





indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX - comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 295. Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente.

Parágrafo Único. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafês, Bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerão da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 296. Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 297. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 298. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na licença;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III - quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art. 299. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 300. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

Seção II

Da Licença do Comércio Ambulante e Feiras-Livres

Art. 301. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refresco, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnes, de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente.

Art. 302. A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 303. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos nos termos do Art. 285 deverá especificar:

- I - nome do vendedor ou expositor;
- II - local ou locais de comercialização ou exposição;
- III - período e horário;
- IV - natureza e tipo dos produtos.

Art. 304. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 305. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 306. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 307. A licença para o funcionamento e localização das feiras-livres, de que trata o Art. 289, será de competência do órgão de fomento e abastecimento, observado o disposto na legislação especial pertinente.

Art. 308. Para o exercício da atividade em feira-livres, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente.

Art. 309. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 310. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



banca;

IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;

V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI - não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII - não ocupar local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

IX - apresentar-se devidamente uniformizado;

X - portar cartão de identificação de feirante, fornecido pelo órgão municipal competente, durante o exercício de suas atividades.

Art. 311. As edificações e instalações para entrepostos ou estabelecimentos comerciais especializados, destinam-se ao recebimento, armazenamento apropriado, manipulação e comercialização de mercadorias ou produtos alimentícios de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Os entrepostos ou quaisquer estabelecimentos comerciais somente poderão receber carnes, aves e peixes provenientes do matadouro público ou abatedouros devidamente licenciados pela Prefeitura, regularmente inspecionados pela saúde pública, carimbados e conduzidos em veículos devidamente apropriados, sendo conduzidos por pessoas com uniformes apropriados.

Art. 312. Conforme as suas características e finalidades, os entrepostos podem ser:

I - entrepostos em geral;

II - entrepostos de carnes e pescado;

III - entrepostos de produtos hortifrutícolas.

§ 1º. Os entrepostos em geral destinam-se a receber, armazenar, distribuir e comercializar gêneros alimentícios provenientes de qualquer sistema de produção industrial, agrícola hortifrutícolas, da pecuária, pesca, etc.

§ 2º. Os entrepostos de carnes e pescados destinam-se a receber, armazenar, distribuir e comercializar mercadorias in natura, frescas ou frigorificadas.

§ 3º. Os entrepostos de produtos hortifrutícolas destinam-se a receber, armazenar e comercializar verduras, frutas, ovos, laticínios e produtos similares.

Art. 313. Os entrepostos deverão conter, obrigatoriamente, espaços mínimos e instalações hidro-sanitárias, elétricas e de segurança contra incêndios de acordo com o que se pede:

I - compartimentos ou ambientes para administração, inspeção, comercialização e serviços. A soma das áreas desse compartimentos não será inferior a trinta metros quadrados, devendo cada um ter a área mínima de oito metros quadrados;

II - depósito par material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de quatro metros quadrados;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



III - um compartimento para depósito e retorno de embalagens, vasilhames e outros fins similares, contíguo ao pátio de carga e descarga e com área mínima correspondente a um metro quadrado para cada cem metros quadrados, ou fração, da área total de construção respeitada a área de vinte metros quadrados;

IV - sistema completo de suprimento de água corrente contendo:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a quarenta litros/ metro quadrado da área total de construção, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) instalação de torneira em cada recinto, boxe ou compartimento separados;
- c) instalação, ao longo dos corredores principais e secundários, de torneiras apropriadas à ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, no máximo, vinte e cinco metros.

I - compartimento próprio para depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento terá piso e parede revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, bem como torneiras com ligação para mangueira de lavagem;

II - lavatório e aparelho sanitário, para uso dos empregados, de acordo com a proporção mínima de um para cada quinhentos metros quadrados ou fração da área total construída;

III - para uso público, haverá um lavatório, um aparelho sanitário e um mictório para cada 750,00 metros quadrados (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou fração da área total construída; IV - os corredores principais e secundários terão piso em material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos, com declividade longitudinal e transversal não inferior a um por cento e não superior a três por cento, para livre escoamento das águas, com raios ao longo das faixas de escoamento destas, espaçados entre si, no máximo, 25,00m (vinte e cinco metros).

V - câmaras frigoríficas para armazenagem de produtos perecíveis, dotadas de equipamentos geradores capazes de assegurar temperatura adequada, com capacidade de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo Único. As instalações referidas no caput do artigo deverão obedecer às normas técnicas brasileiras.

Art. 314. As edificações destinadas ao armazenamento, manipulação ou comercialização de carnes e pescados deverão satisfazer além das exigências para entrepostos em geral, as seguintes condições:

I - dispor de dependências apropriadas para o recebimento, manipulação, classificação e distribuição de carnes e pescado, bem como a guarda e depósito dos produtos de origem animal, que não possam ser estocados com outros;

II - caso se realizar no local o desossamento, deverá existir compartimento próprio, com área mínima de 20,00m (vinte metros) quadrados;

III - deverá haver instalação para reinspeção veterinária, com acesso próprio e saída especial para a remoção de mercadoria rejeitada.

Art. 315. Os responsáveis por entrepostos, mercados, frigoríficos e estabelecimentos congêneres,





- IV - serão pavimentados os pátios e as vias situadas entre as edificações, bem como os terraços onde forem localizados os tendais para secagem do charque;
- V - haverá compartimento para microscopia e local para inspeção veterinária;
- VI - haverá autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios;
- VII - as cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastados 100,00m (cem metros) no mínimo, dos locais onde forem manipulados produtos de alimentação humana;
- VIII - haverá instalações frigoríficas, com capacidade proporcional às necessidades.

CAPÍTULO XIX
DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 319. São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, considerando-se:

- I - alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;
- II - deterioração, a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;
- III - adulteração, a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;
- IV - falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 1º. É lícito ao Poder Municipal apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa, segundo se trate de produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 2º. São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, vendedor ou aquele que, de má fé, estiver em sua guarda.

§ 3º. Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 320. É garantido, aos agentes da fiscalização, livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 321. Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou equipamentos utilizados, convenientemente fechados,



cobertos e asseados, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art. 322. Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonieres e cafés serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de pinças ou luvas para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los diretamente com as mãos.

Art. 323. Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios quando feita em equipamentos apropriados os quais só deverão ser abertos no ato da venda.

Art. 324. A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.

Art. 325. É proibido depositar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários.

CAPÍTULO XX
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Seção I
Da Fiscalização

Art. 326. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II
Das Infrações

Art. 327. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

MA



§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, atuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 328. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 329. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I - endereço da atividade ou obra;
- II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade; VIII - prazo para a apresentação de defesa;
- IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 330. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II

Da Defesa do Autuado

Art. 331. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a



partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 332. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III
Das Penalidades

Art. 333. As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação ou dependência;
- IV - demolição.

§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 334. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do anexo 2.

Parágrafo Único. Cabe ao Município a definição dos prazos máximos para regularização da obra conforme a infração, o tipo de penalidade, (multa, interdição, embargo e demolição) e as características da obra.

Subseção I
Das Multas

Art. 335. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 336. As multas previstas neste Código serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com o quadro do Anexo 02.

§ 1º. Qualquer infração a este Código não detalhada nesta Lei será regulamentada por Decreto.

§ 2º. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 337. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Subseção III

Da Interdição

Art. 338. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo 2.

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção IV
Da Demolição

Art. 339. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2.

Parágrafo Único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 340. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município

Parágrafo Único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra

Art. 341. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º. A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 342. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo Único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emite notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 343. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO XXI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 344. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Parágrafo Único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.

Art. 345. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 346. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Miraima, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2013.

ROBETO IVENS UCHOA SALES
PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA

Carlos Monteiro Praciano Vasconcelos
Secretário Municipal de Infra Estrutura e Recursos Hídricos.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO 01

Ambientes	Círculo Mínimo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima (Fração Mínima do Piso)	Ventilação Mínima (Fração Mínima do Piso)	Observações
Residências					
Sala de Estar	2,50	9,00	1/7	1/12	
Sala de Jantar	2,00	6,00	1/7	1/12	
Copa	1,80	5,00	1/7	1/12	
Cozinha	1,80	5,00	1/8	1/12	
1º e 2º Quartos	2,20	8,00	1/7	1/12	
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	
Barheiros	1,00	1,50	1/8	1/16	01
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	
Garagem	2,70	9,00	1/12	1/24	07
Dispensa	1,00	1,50	1/8	1/16	
Corredor	0,80	-	-	-	02
Escritório	2,00	6,00	1/7	1/2	
Sacada	0,80	-	1/8	-	
Edifício de Apartamentos					
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	04,06
Hall do Andar	1,50	-	1/10	1/20	01
Escada	1,20	-	1/8	-	03
Edifícios Comerciais					
Hall do Prédio	3,00	6,00	1/10	1/20	04,05,06
Hall do Andar	2,00	4,00	1/10	1/20	01
Corredor	1,20	-	-	-	02
Escada	1,20	-	-	-	03
Salas	2,50	15,00	1/7	1/12	
Sanitários	1,00	1,20	1/8	1/16	
Lojas	3,00	20,00	1/7	1/12	

Observações:

- 1 - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de jantar.
- 2 - Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
- 3 - Serão permitidas escadas em curva, quando justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa. As exigências deste item ficam dispensadas para escadas tipo caracol de acesso a adegas, jiraus, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
- 4 - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa de escada.
- 5 - A área mínima de 6,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- 6 - Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo laço.
- 7 - Quando a garagem não for em ambiente enclausurado, poderá ter sua largura mínima reduzida para 2,20m.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO 2
MULTAS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes.		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código.	X		X		
Ocupação de edificação sem o "Habite-se".	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida.	X	X	X		
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra.	X	X	X		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alterações dos elementos geométricos essenciais.	X	X	X		
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade.	X	X	X		X
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção.	X	X	X	X	
Colocação de materiais no passeio ou via pública, inclusive entulho e lixo.	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurado, na execução da obra ou instalações.	X	X		X	
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocado pela má conservação de fachada, marquises ou elementos em balanço.	X			X	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico.	X			X	
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura.	X			X	
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				
Inobservância do alinhamento e nivelamento.	X	X	X		X

